PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 17/XVII,

Que altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

I.

São alterados no Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII, as alterações introduzidas aos artigos 6º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) - [...].

b) - [...].

c) - [...].

d) - [...].

e) - [...].

f) – Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efectiva superior a 3 anos, por crimes de terrorismo, criminalidade violenta e especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, puníveis segundo a lei portuguesa.

g) – [...]

h) - [...]

i) - [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – (Revogado)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 18/XVII,

Que altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade

São alterados no Decreto da Assembleia da República n.º 18/XVII, os aditamentos introduzidas pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 69.º-D ao Código Penal:

«Artigo 69.º-D

Perda da nacionalidade

1 - Pode ser aplicada a pena de perda da nacionalidade portuguesa a quem, sendo nacional de outro Estado, tenha sido condenado em pena de prisão efetiva de duração igual ou superior a **5 anos**, por um dos crimes previstos no n.º 4, e os factos tenham sido praticados nos **15** anos posteriores ao momento a partir do qual se produziram os efeitos da obtenção da nacionalidade.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Crime de associação criminosa, quando tenha por base actividades relacionadas com alguns dos crimes referidos nas alíneas anteriores, com o crime de tráfico e mediação de armas previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ou com o crime de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, quando o agente seja chefe ou dirigente da associação, nos termos do artigo 299.º.

5 – Quem for condenado à pena de perda da nacionalidade pode requerer a sua reobtenção a partir de momento a fixar dentro dos seguintes limites:

a) Para os crimes referidos na alínea d), e) e g) do n.º 4, num período fixado entre 15 e 25 anos após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade;

b) Para os crimes referidos nas restantes alíneas do n.º 4, num período fixado entre 10 e 15 anos após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade.

6 – [...]